

**ABRIL/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1972 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 223

INFORMEF RESPONDE - FALECIMENTO DE PARENTE - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS DO EMPREGADO - CONTAGEM DO PRAZO ----- PÁG. 224

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 146/2023) ----- PÁG. 225

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.137/2023) ----- PÁG. 228

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DECISÕES CONDENATÓRIAS OU HOMOLOGATÓRIAS PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.139/2023) ----- PÁG. 229

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.351/2023) ----- PÁG. 230

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2023 ----- PÁG. 231

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IR - FONTE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS - NÃO INCIDÊNCIA ----- PÁG. 232

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº0010204-38.2020.5.03.0085**

Recorrente: Charles Cordeiro de Jesus  
Recorridos: Veredinha Transportes & Construção Civil Ltda - ME,  
Aperam Bioenergia Ltda.  
Relator: Paulo Chaves Correa Filho

**E M E N T A**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE PRESCRIÇÃO BIENAL** Tratando-se de ação proposta por sobrinho de trabalhador falecido, em que pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em ricochete, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45 /2004, que deslocou a competência para esta Especializada para apreciar e julgar as questões dessa natureza, aplicável o prazo prescricional disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

**R E L A T Ó R I O**

O Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina, pela sentença de id 17073c1, declarando a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário (id 7ad436a). As reclamadas apresentaram contrarrazões (id ede1511 e 37d7ea7). Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**JUÍZO DE MÉRITO****PRESCRIÇÃO BIENAL. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE**

Trata-se de ação trabalhista de demanda indenizatória movida por sobrinho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, cuja sentença, declarando a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Discorda o recorrente da prescrição total reconhecida, sob o argumento de que o prazo prescricional para propositura de ação de indenização por danos morais reflexos é de três anos, conforme disposto no art. 206, §3º, inciso V, do CC. Alega que somente incidiria a prescrição do art. 7º da CF/88 caso se tratasse de créditos resultantes da relação de trabalho.

Em que pese o esforço recursal, contudo, a decisão de origem é irretocável, tendo em vista que na presente reclamatória observou-se corretamente o prazo prescricional preconizado pelo art. 7º, XXIX, da CF.

*In casu*, o recorrente pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em ricochete, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para esta Especializada para apreciar e julgar as questões dessa natureza. Aplicável, portanto, à hipótese dos autos o prazo prescricional disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Somente incidiria a prescrição disposta no Código Civil se a lesão houvesse ocorrido antes da Vigência da citada EC 45/2004, senão confira-se precedente, *verbis*:

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. EQUIPAV S. A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO e RODOVIAS DAS COLINAS S.A. 1. ANÁLISE CONJUNTA. 2. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. ART. 7º, XXIX, DA CF I. Trata o caso de ação de reparação por danos morais e materiais, ajuizada pela viúva e pelos filhos do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. II. O entendimento da Corte Regional foi no sentido de ser aplicável a prescrição civil de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil, " por não haver, até o momento, previsão legal específica ". Note-se que a ação foi proposta em 17.03.2008, mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, que ocorreu em razão do acidente que levou o empregado a óbito (19/03/2005). III. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a prescrição aplicável, nos casos de

acidente de trabalho, deve ser vista levando-se em consideração a data do evento danoso, se antes ou depois da vigência do Código Civil de 2002 e da Emenda Constitucional 45/2004. IV. Dessa forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após o prazo bienal ali previsto, a pretensão à indenização por danos morais e materiais, em face do acidente de trabalho, está prescrita. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-2233-25.2010.5.15.0018, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7-4-2017) - grifei.

O trabalhador Adão Cordeiro de Jesus faleceu em 26-6-2017 e a presente ação trabalhista somente foi proposta pelo sobrinho em 25-6-2020, após, portanto, transcorrido o prazo prescricional trabalhista.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 30 de setembro a 2 de outubro de 2020, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

PAULO CHAVES CORREA FILHO

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.10.2020)

BOLT8840---WIN/INTER

## INFORMEF RESPONDE - FALECIMENTO DE PARENTE - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS DO EMPREGADO - CONTAGEM DO PRAZO

Solicita-nos (...) um parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: FALECIMENTO DE PARENTE - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS DO EMPREGADO - CONTAGEM DO PRAZO

**Pergunta: No caso de falecimento de avô, a falta do empregado ao serviço será abonada/justificada? Para a contagem dos dias da licença, serão considerados dias consecutivos, ou dias úteis de trabalho?**

Resp.: AFIRMATIVO.

Avô é parente em grau ascendente e, portanto, seu falecimento dá direito ao empregado de faltar ao trabalho por até dois dias consecutivos, como previsto no inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim, para que o trabalhador possa se recuperar da perda, a CLT prevê que ele pode deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até dois dias consecutivos após o falecimento do pai, mãe, avós, filho, neto, cônjuge, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica. Ressalta-se, também, que deverá ser observado o bom senso e a compreensão do empregador nesse momento.

E, ainda, o empregador deverá observar os comandos da convenção coletiva da categoria, que em algumas situações, o prazo poderá ser estendido, ou até mesmo, conceder a licença a outras pessoas ligadas

ao falecido. Nesse sentido foi a decisão da 9ª Turma do TRT-MG, Processo nº 01998-2011-009-03-00-1 (AIRR) ao julgar desfavoravelmente o recurso apresentado por uma empresa, que não se conformava com o reconhecimento do direito a um empregado à licença pelo falecimento do avô:

“A relatora, juíza convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, lembrou que o dispositivo legal prevê expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica. Para ela, portanto, o simples fato de o avô ser parente em grau ascendente basta para o reconhecimento do direito.

Conforme esclareceu no voto, a norma legal não restringe o abono por luto a determinados graus hereditários. Desse modo, o direito não se limita aos casos de morte de pai e mãe. No caso do processo, inclusive, a própria empregadora concedeu voluntariamente um dia de abono ao trabalhador. “Como a CLT não

faz referência ao grau de parentesco, o direito não é limitado sob esse aspecto (se a lei não impõe limite ao direito, não cabe ao intérprete fazê-lo)”, destacou a magistrada no voto.

Nesse contexto, foi reconhecido o direito do reclamante a um dia de salário decorrente de abono por luto em razão da morte do avô. A decisão foi por maioria de votos, já que a relatora entendia que o limite de “até 2 dias” de abono previsto na lei já tinha sido cumprido pela empregadora, ao conceder um dia. Porém, a maioria dos julgadores considerou que o correto são dois dias, entendimento que prevaleceu no final”.

A título de orientação o período concedido ao trabalhador após a morte de um familiar também é conhecido como licença nojo. O termo é de origem portuguesa e significa profunda mágoa, pesar, desgosto ou tristeza. Ou seja, a expressão estar de nojo significa o mesmo que estar de luto.

Dessa forma, prevê o inciso I do art. 473 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica”.

Assim, observados os comandos do artigo supramencionado, no nosso entendimento, nas faltas em caso de falecimento, se, ao invés de se dar ênfase à palavra “consecutivos”, se tomar como base a frase “poderá deixar de comparecer ao serviço”, a lei (art. 473, I da CLT) será entendida como “dias úteis”, pois, só nestes, o empregado precisaria “comparecer” ao trabalho. Desse modo, repetimos, entendemos, que a licença deverá ser gozada em dias úteis.

Ressaltamos, ainda, que a descendência de um indivíduo é constituída por todos os seus filhos, netos, bisnetos etc. No sentido oposto, existe a ascendência, ou seja, todos os ancestrais de uma determinada pessoa: pais, avós, bisavós etc.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS005/2023  
BOLT8841---WIN

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÃO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente Interino do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 146/2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 \*(V. Bol. 1.958 - LT) que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Nas operações de empréstimo pessoal a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% ao mês.

Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, onde dentre outros requisitos, a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% ao mês.

O Anexo II da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e da pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

XVIII - instituição consignatária acordante: instituição financeira e entidades fechadas de previdência complementar que tenham celebrado ACT com o INSS e formalizado contrato com a Dataprev para os fins previstos nesta Instrução Normativa, cuja relação total será divulgada mensalmente no Portal INSS (Intraprev), com a informação de que estão ou não operando averbações de empréstimo, nos benefícios pagos pelo INSS;

.....

XXII - beneficiário: o titular de aposentadoria, de pensão por morte, da Renda Mensal Vitalícia, prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC;

....." (NR)

"Art. 12.....

.....

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês";

....." (NR)

"Art. 15.....

.....

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

## ANEXO II

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 ESPÉCIES NÃO PERMITIDAS

Espécie Descrição da Espécie

- 009 COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)
- 010 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL
- 013 AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL
- 015 AUXÍLIO-RECLUSÃO - TRABALHADOR RURAL
- 025 AUXÍLIO - RECLUSÃO
- 031 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
- 035 AUXÍLIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE
- 036 AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
- 039 AUXÍLIO INVALIDEZ ESTUDANTE
- 047 ABONO PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 35 ANOS
- 048 ABONO PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 30 ANOS
- 050 AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO PLANO BÁSICO
- 053 AUXÍLIO-RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO
- 061 AUXÍLIO - NATALIDADE
- 062 AUXÍLIO - FUNERAL
- 063 AUXÍLIO-FUNERAL TRABALHADOR RURAL
- 064 AUXÍLIO-FUNERAL EMPREGADOR RURAL
- 065 PECÚLIO ESPECIAL SERVIDOR AUTARQUICO
- 066 PEC. ESP. SERVIDOR AUTARQUICO
- 067 PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
- 068 PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
- 069 PECÚLIO DE ESTUDANTE
- 070 RESTITUIÇÃO CONTRIB. P/SEG. S/CARÊNCIA
- 071 SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
- 073 SALÁRIO-FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
- 074 COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
- 075 COMPLEMENTO DE APOSENT. Á CONTA DA UNIÃO
- 076 SALÁRIO FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
- 077 SALÁRIO FAM. ESTATUTÁRIO SERVIDOR SINPAS
- 079 VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO
- 080 SALÁRIO MATERNIDADE
- 085 PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
- 086 PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
- 087 BPC/LOAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- 088 BPC/LOAS À PESSOA IDOSA
- 090 SIMPLES ASSIST. MÉDICA P/ ACIDENTE TRAB.
- 091 AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO
- 094 AUXÍLIO - ACIDENTE
- 095 AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO
- 097 PECÚLIO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO
- 098 ABONO ANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO
- 099 AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS ACIDENTE TRAB.

(DOU, 31.03.2023)

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.137, DE 21 DE MARÇO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.137/2023, altera Instrução Normativa RFB nº 2.005/2020 \*(V. Bol. 1.894 - LT), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb),

A referida norma vem prorrogar a data da vigência da substituição da DCTF pela DCTFWeb, como instrumento de confissão de dívida e de constituição dos créditos tributários relativos ao IRRF, bem como das retenções de PIS, COFINS e CSLL, a partir da competência de janeiro de 2024.

Estabelece, que a retificação da DCTF ou da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por finalidade a redução do valor de débitos que tenham sido objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento.

Entretanto, a partir dos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2023, fica mantida a substituição da DCTF pela DCTFWeb, para os seguintes débitos de IRRF decorrentes da relação de trabalho, apurados por meio do eSocial:

- 0561: trabalho assalariado no país e ausentes no exterior a serviço do país;
- 0588: trabalho sem vínculo empregatício;
- 0610: serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse país;
- 1889: rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os oriundos de decisões judiciais;
- 3533: proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos pela previdência da União, Estados, DF ou Municípios (regime geral ou do servidor público);
- 3562: participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados (PLR);
- 0473: rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego e proventos de qualquer natureza, auferidos por residentes no exterior.

Caso a retenção relativa aos códigos previstos se refira a rendimentos que não possam ser informados no eSocial, o IRRF deverá ser informado na DCTF, mediante utilização dos códigos 0561-14, 0588-07, 1889-02, 3533-02, 3562-02 ou 0473-04.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ....

§ 2º .....

I - .....

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização;

d) que tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

e) que tenham sido objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento; ou

.....

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF ou na DCTFWeb da qual resulte alteração do valor de débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, de débito parcelado, de débito objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização poderá ser efetivada pela RFB somente se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

....." (NR)

"Art. 19-A. A DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição dos seguintes créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024:

I - IRRF, observado o disposto no artigo 19-B; e

II - IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins a que se refere o § 3º do art. 13." (NR)

"Art. 19-B. A DCTFWeb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF decorrentes da relação de trabalho, apurados por meio do eSocial, cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de maio de 2023.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos códigos de receita 0561, 0588, 0610, 1889, 3533, 3562 e 0473.

§ 2º Caso a retenção relativa aos códigos previstos no § 1º se refira a rendimentos que não possam ser informados no eSocial, o IRRF deverá ser informado na DCTF, mediante utilização dos códigos 0561-14, 0588-07, 1889-02, 3533-02, 3562-02 ou 0473-04." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 23.03.2023)

BOLT8842---WIN/INTER

## DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DECISÕES CONDENATÓRIAS OU HOMOLOGATÓRIAS PROFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.139, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.139/2023, altera, para o mês de julho de 2023, o prazo de vigência da substituição da GFIP pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 \*(V. Bol. 1.894 - LT), nos casos de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,  
RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19. ....

§ 1º .....

.....

V - a partir do mês de julho de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 31.03.2023)

BOLT8845---WIN/INTER

## CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES

### RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.351, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em 1,97% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em 2,89%. Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.350/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de março de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e sete centésimos por cento (1,97%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento (2,89%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.350, de 13 de março de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho

(DOU, 30.03.2023)

BOLT8843---WIN/INTER

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	33,99	20,00
	fevereiro	33,46	20,00
	março	32,94	20,00
	abril	32,42	20,00
	maio	31,90	20,00
	junho	31,36	20,00
	julho	30,79	20,00
	agosto	30,32	20,00
	setembro	29,78	20,00
	outubro	29,29	20,00
	novembro	28,80	20,00
	dezembro	28,26	20,00
2019	janeiro	27,77	20,00
	fevereiro	27,30	20,00
	março	26,78	20,00
	abril	26,24	20,00
	maio	25,77	20,00
	junho	25,20	20,00
	julho	24,70	20,00
	agosto	24,24	20,00
	setembro	23,76	20,00
	outubro	23,38	20,00
	novembro	23,01	20,00
	dezembro	22,63	20,00
2020	janeiro	22,34	20,00
	fevereiro	22,00	20,00
	março	21,72	20,00
	abril	21,48	20,00
	maio	21,27	20,00
	junho	21,08	20,00
	julho	20,92	20,00
	agosto	20,76	20,00
	setembro	20,60	20,00
	outubro	20,45	20,00
	novembro	20,29	20,00
	dezembro	20,14	20,00
2021	janeiro	20,01	20,00
	fevereiro	19,81	20,00
	março	19,60	20,00
	abril	19,33	20,00
	maio	19,02	20,00
	junho	18,66	20,00
	julho	18,23	20,00
	agosto	17,79	20,00
	setembro	17,30	20,00
	outubro	16,71	20,00
	novembro	15,94	20,00
	dezembro	15,21	20,00
2022	janeiro	14,45	20,00
	fevereiro	13,52	20,00
	março	12,69	20,00
	abril	11,66	20,00
	maio	10,64	20,00
	junho	9,61	20,00
	julho	8,44	20,00
	agosto	7,37	20,00
	setembro	6,35	20,00
	outubro	5,33	20,00
	novembro	4,21	20,00
	dezembro	3,09	20,00
2023	janeiro	2,17	*
	fevereiro	1,00	*
	março	0,00	*

(\* ) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IR - FONTE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 28 DE MARÇO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incide a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados, pela remuneração dos serviços prestados por estes aos pacientes beneficiários do plano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 4º; Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGF N - MF.*

**OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA ATUAR EM TERCEIRAS EMPRESAS NO PROGRAMA PCMSO. INCIDÊNCIA.**

Incide a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos por operadoras de plano de saúde a profissionais médicos, contratados para atuarem em terceiras empresas, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se à incidência do IRRF os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados, em remuneração pelos serviços prestados por estes aos pacientes beneficiários do plano, bem como os pagamentos a médicos contratados, em remuneração a serviços prestados em terceira empresa, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inciso I e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II.*

ASSUNTO: NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeito a consulta cujo objetivo é a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2023)

BOLT8846---WIN/INTER

“O que é perigoso é não evoluir”.

Jeff Bezos